



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, nº 1.086 - CEP: 86240-000

CNPJ: 78.019.593/0001-25

Fone/Fax (43) 3265-2211

Email: [secretaria@camarassamoreira.pr.gov.br](mailto:secretaria@camarassamoreira.pr.gov.br)

Site: <http://www.camarassamoreira.pr.gov.br>

---

**PARECER JURÍDICO**

Solicitante: Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira

Assunto: Análise ao Projeto de Lei n. 115/2025

I.

Chegou a esta Assessoria o Projeto de Lei n. 115/2025, de iniciativa da Senhora Prefeita Municipal, que, conforme sua ementa, institui a Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU), sob a natureza de preço público; define o escopo do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU); exclui expressamente os serviços de limpeza urbana (SLU) da base de cálculo da tarifa; delega a regulação e a fiscalização à entidade reguladora Orcispar; autoriza a cobrança por meio de cofaturamento em contas de outros serviços públicos; e revoga legislações municipais anteriores que instituíam taxa incidente sobre resíduos sólidos.

O referido Projeto de Lei encontra-se disponibilizado, na íntegra, no endereço eletrônico oficial da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira: <https://www.camarassamoreira.pr.gov.br/sessoes/PL/2025/1051>.

É o breve relatório, do qual fundamento e opino.

II.

A matéria insere-se na competência municipal, nos termos dos arts. 23, inciso VI, e 30, incisos I e V, da Constituição da República, bem como do art. 29 da Lei n. 11.445/2007, com a redação conferida pela Lei n. 14.026/2020.

A iniciativa legislativa é legítima, uma vez que compete à Chefe do Poder Executivo a proposição de normas relacionadas à organização, prestação e custeio dos serviços públicos municipais.

Dessa forma, não se verifica vício formal de iniciativa na proposição em análise.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, nº 1.086 - CEP: 86240-000

CNPJ: 78.019.593/0001-25

Fone/Fax (43) 3265-2211

Email: [secretaria@camarassamoreira.pr.gov.br](mailto:secretaria@camarassamoreira.pr.gov.br)

Site: <http://www.camarassamoreira.pr.gov.br>

III.

A Lei n. 14.026/2020, ao atualizar o marco legal do saneamento básico, promoveu relevantes alterações, dentre as quais se destacam:

- a) a obrigatoriedade de instituição de instrumento de cobrança pelos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- b) a exigência de sustentabilidade econômico-financeira do serviço (art. 11-B da Lei n. 11.445/2007);
- c) a admissão expressa da cobrança por meio de taxa, tarifa ou outro preço público (art. 29, inciso II).

Ressalte-se, ainda, que a ausência de cobrança caracteriza renúncia de receita, sujeitando o Município às sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV.

A Norma de Referência n. 01/2021 estabelece, como diretriz preferencial, a adoção do regime tarifário, nos seguintes termos: *"Para o alcance da sustentabilidade econômico-financeira, deve ser adotado, preferencialmente, o regime de cobrança por meio de tarifa"* (item 5.1.2).

Nesse contexto, o Projeto de Lei em análise institui expressamente a TMRSU como tarifa/preço público (art. 1º), afastando o regime tributário.

V.

A referida Norma de Referência distingue de forma clara os serviços abrangidos pelo SMRSU – coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos – daqueles compreendidos como SLU, tais como varrição, capina, roçada e limpeza de bueiros.

O art. 2º, § 1º, do Projeto de Lei exclui expressamente os serviços de limpeza urbana da composição do custo da tarifa, em plena conformidade com o item 1 e com as definições constantes dos itens 4.1 e 4.2 da Norma da ANA.

VI.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, nº 1.086 - CEP: 86240-000

CNPJ: 78.019.593/0001-25

Fone/Fax (43) 3265-2211

Email: [secretaria@camarassamoreira.pr.gov.br](mailto:secretaria@camarassamoreira.pr.gov.br)

Site: <http://www.camarassamoreira.pr.gov.br>

---

A Norma da ANA estabelece que os resíduos provenientes de grandes geradores não integram o SMRSU, salvo mediante contratação específica, dispondo que "resíduos de grandes geradores [...] são de responsabilidade de seus geradores" (item 4.3).

O art. 2º, § 2º, do Projeto de Lei reproduz fielmente essa diretriz normativa.

VII.

A Norma de Referência exige que a definição dos valores tarifários seja realizada por entidade reguladora, observando-se os princípios da modicidade tarifária, do equilíbrio econômico-financeiro e de critérios técnicos.

O Projeto de Lei, por sua vez:

- delega a regulação e a fiscalização à entidade Orcispar (art. 4º);
- submete a estrutura tarifária às normas da ANA (art. 5º).

Dessa forma, não se identificam impropriedades nesse aspecto.

VIII.

A Norma da ANA recomenda expressamente que a arrecadação seja realizada, preferencialmente, por meio de cofaturamento (item 5.6.1).

Em consonância com essa diretriz, o art. 6º do Projeto de Lei autoriza a cobrança da tarifa em contas de água, energia elétrica ou de outros serviços públicos.

IX.

A Norma da ANA limita a multa por inadimplência ao percentual máximo de 2% sobre o valor do débito (item 6.4).

O Projeto de Lei:

- prevê mecanismos como negativação, protesto e cobrança administrativa;

- não fixa percentual de multa, remetendo a definição às normas regulatórias aplicáveis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, nº 1.086 - CEP: 86240-000

CNPJ: 78.019.593/0001-25

Fone/Fax (43) 3265-2211

Email: [secretaria@camarassamoreira.pr.gov.br](mailto:secretaria@camarassamoreira.pr.gov.br)

Site: <http://www.camarassamoreira.pr.gov.br>

X.

Ao que se vê, o presente Projeto de Lei:

- não define o fato gerador como "uso efetivo ou potencial";
- não institui cobrança compulsória;
- vincula a tarifa à prestação de serviço divisível, regulado, com possibilidade de cofaturamento;
- revoga expressamente as legislações municipais que instituíam taxa.

Assim, afasta-se eventual confusão entre taxa e tarifa, mitigando o risco de violação ao art. 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como à Súmula n. 545 do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**.

XI.

**Verifica-se a existência de pequeno erro material consistente na duplicidade de numeração do art. 6º, localizado tanto no Capítulo III quanto no Capítulo IV.**

Recomenda-se, portanto, a apresentação de emenda de redação para correção do apontado vício.

XII.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria opina pela possibilidade de regular tramitação do Projeto de Lei n. 115/2025, desde que sanado o vício formal de redação apontado, sem adentrar no mérito administrativo da proposição, por se tratar de matéria que extrapola os limites desta análise.

Ressalte-se, contudo, que tal limitação não afasta a responsabilidade e o protagonismo da Vereança na condução de análise mais aprofundada, especialmente no âmbito das Comissões Permanentes competentes, às quais incumbe examinar o mérito administrativo e a conformidade da aplicação dos recursos públicos com o interesse coletivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, nº 1.086 - CEP: 86240-000

CNPJ: 78.019.593/0001-25

Fone/Fax (43) 3265-2211

Email: [secretaria@camarassamoreira.pr.gov.br](mailto:secretaria@camarassamoreira.pr.gov.br)

Site: <http://www.camarassamoreira.pr.gov.br>

Este parecer tem natureza meramente opinativa e não vincula a deliberação por parte das Comissões e Vereança. Esse posicionamento está alinhado com o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF** sobre o assunto:

O parecer emitido por Procurador ou Advogado de Órgão da Administração Pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o Administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex-officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo Administrador.

(Mandado de Segurança n. 24.584-1 - Distrito Federal, Relator: Ministro **MARCO AURÉLIO DE MELLO, STF**)

De resto, este parecer não exclui a possibilidade de surgimento de outros pontos relevantes que possam ser identificados pela Câmara Municipal ou pelo setor de contabilidade, respeitando as normas e princípios aplicáveis à espécie.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Sebastião da Amoreira, 16 de dezembro de 2025.

**GABRIEL ALMEIDA DE JESUS**

Advogado

**GABRIEL  
ALMEIDA DE  
JESUS**

Assinado de forma digital por GABRIEL ALMEIDA DE JESUS

Dados: 2025.12.16  
13:27:18 -03'00'



# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

*São Sebastião da Amoreira, na data da assinatura eletrônica.*

Ofício nº 793/2025

**Assunto:** Assunto: Reencaminhamento do Projeto de Lei nº 115/2025 com correção de erro material.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, em atenção ao Parecer Jurídico emitido por essa Casa de Leis, proceder ao reencaminhamento do **Projeto de Lei nº 115/2025**, que "*institui a Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) e dá outras providências*".

A presente medida visa sanar o **erro material** apontado no Item XI do referido parecer, consistente na duplicidade de numeração do **Artigo 6º**, que constava erroneamente tanto no Capítulo III quanto no Capítulo IV da redação original.

Esclareço que a correção se restringe exclusivamente à **adequação da técnica legislativa (renumeração dos artigos)**, mantendo-se integralmente o texto e o mérito da proposta original encaminhada anteriormente.

Diante do exposto, solicito que o texto substitutivo em anexo seja considerado para fins de tramitação, apreciação e votação pelas Comissões Permanentes e pelo Plenário desta colenda Câmara.

Atenciosamente,

Assinado por:  
EXILAINE GASPAR  
\*\*\*.902.479.\*\*  
**oxy** 17/12/2025 08:43

**EXILAINE GASPAR**

*Prefeita Municipal  
Gestão 2025-2028*

*Ex.º Senhor*

**JOSÉ APARECIDO BRAGA**

DD. Presidente da Câmara Municipal  
São Sebastião da Amoreira – Paraná



# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI Nº 115, 08 DE DEZEMBRO DE 2025

**SÚMULA:** *Institui a Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU), dispõe sobre a delegação regulatória, autoriza a cobrança por meio de faturas de serviços públicos, revoga dispositivos da Lei nº 567/2000 e as Leis nº 1.242/2013 e nº 1.373/2015, e dá outras providências.*

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituída a **Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU)** como preço público destinado a garantir a sustentabilidade econômico-financeira do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) no Município de São Sebastião da Amoreira.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, o Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) compreende as atividades de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, originários de:

I - domicílios (resíduos domiciliares);

II - atividades comerciais, industriais e de serviços que sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

**§ 1º** Não integram o custo do serviço a ser remunerado pela tarifa instituída no *caput* os serviços de limpeza urbana de logradouros e vias públicas, tais como varrição, capina, roçada, poda e limpeza de bueiros, cujos custos devem ser suportados pelas receitas gerais de impostos municipais.

**§ 2º** Os grandes geradores de resíduos sólidos, assim definidos no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, são responsáveis pelo gerenciamento integral de seus resíduos, não se sujeitando ao pagamento da TMRSU, salvo se optarem pela contratação do serviço público mediante preço público específico.

**Art. 3º** O sujeito passivo da TMRSU é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóveis, localizados em logradouros públicos ou particulares, hospitais,



# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

farmácias, clínicas, consultórios, laboratórios e outros similares que produzam resíduos sólidos, oriundos das atividades elencadas nos incisos I, II do Art. 2º.

## CAPÍTULO II DA REGULAÇÃO E ESTRUTURA TARIFÁRIA

**Art. 4º** Fica delegada ao **Orcispar - Órgão Regulador de Saneamento do Paraná**, entidade reguladora, a competência para a regulação e fiscalização dos serviços, bem como para a definição da estrutura e dos valores tarifários.

**Art. 5º** A estrutura tarifária, a metodologia de cálculo e os reajustes da TMRSU serão definidos por ato da entidade reguladora, devendo observar as normas de referência editadas pela agência federal responsável e os seguintes princípios:

I - a modicidade tarifária;

II - o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

III - a indução à não geração e ao consumo consciente, em consonância com a política nacional de resíduos sólidos.

## CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a cobrança da TMRSU por meio de cofaturamento em faturas de concessionárias de serviços públicos de saneamento básico, energia elétrica ou outros serviços de distribuição contínua, mediante celebração de convênio ou contrato específico.

§ 1º O documento de cobrança deverá permitir a identificação clara do valor referente à TMRSU, segregado dos demais serviços cobrados na mesma fatura.

§ 2º Em caso de inadimplência, aplicam-se ao usuário as sanções previstas nas normas regulatórias e contratuais vigentes, negativação do CPF (cadastro de pessoas físicas) nos serviços de proteção ao crédito, protesto, além da inscrição em dívida ativa e demais meios legais de cobrança admitidos para créditos não tributários.

§ 3º Quando a Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos for arrecadada por meio de cofaturamento em faturas de concessionárias de serviços públicos de saneamento básico, energia elétrica ou outros serviços de distribuição contínua, será mantida a mesma data de vencimento da fatura adotada pela concessionária conveniada ou contratada.



# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

## CAPÍTULO IV DAS REVOGAÇÕES

**Art. 7º** Ficam expressamente revogados:

I - o inciso I do art. 159 da Lei 567/2000;

II - os incisos III e IV do art. 161 da Lei 567/2000;

III - a Lei Municipal nº 1.242, de 27 de dezembro de 2013;

IV - a Lei Municipal nº 1.373, de 15 de dezembro de 2015.

## CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º** O art. 163 da Lei 567/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163. Os serviços referidos no artigo 161 incisos I e II serão cobrados de acordo com o Anexo V que faz parte integrante da presente lei e Regulamento do executivo municipal”.

**Art. 9º** O art. 164 da Lei 567/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164. A taxa que trata o artigo 161 incisos I e II será lançada de ofício pelo departamento competente, em conjunto com outros tributos que se recolher sobre o imóvel”.

**Art. 10** O art. 165 da Lei 567/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. O chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a transferir os serviços que trata o artigo 161 incisos I e II através de licitação para iniciativa privada”.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do início da cobrança autorizada pela entidade reguladora.

Edifício da Prefeitura Municipal de São  
Sebastião da Amoreira, em 08 de dezembro de  
2025.

Assinado por:

EXILAINE GASPAR  
\*\*\*.902.479-\*\*

oxy 17/12/2025 08:42

**EXILAINE GASPAR**

*Prefeita Municipal  
Gestão 2025-2028*



## Dados do Processo

**Tipo:** GERAL      **Nº:** 6874/2025      **Data:** 08/12/2025

**Requerente:** Exilaine Gaspar

**Cadastro:**

**Assunto:** PROJETOS DE LEI

**Proc.Ref.:**

**Motivo Edição:**

**Motivo Exig:**

**Observação:**

**Digitação:** Venho por meio deste, mui respeitosamente, encaminhar a esta Colenda Casa, o Projeto de Lei em anexo, para a devida apreciação dos Nobres Vereadores.

Situação	Status	Local	Data/Hora	Usuário
ABERTO	Recebido	69 - CÂMARA MUNICIPAL	17/12/2025 10:08:05	Aritana Celestino de

**Parecer:** Reencaminhado ao Jurídico

ABERTO	Encaminhado	69 - CÂMARA MUNICIPAL	17/12/2025 08:43:30	Wanderley Ferreira
--------	-------------	-----------------------	---------------------	--------------------

**Parecer:**

ABERTO	Recebido	4 - Chefia de Gabinete - Administração	17/12/2025 08:42:05	Wanderley Ferreira
--------	----------	---	---------------------	--------------------

**Parecer:**

TRAMITANDO	Encaminhado	4 - Chefia de Gabinete - Administração	17/12/2025 08:31:33	Aritana Celestino de
------------	-------------	---	---------------------	----------------------

**Parecer:**

TRAMITANDO	Recebido	69 - CÂMARA MUNICIPAL	08/12/2025 09:43:15	Ariane Jesuino
------------	----------	-----------------------	---------------------	----------------

**Parecer:**

ABERTO	Encaminhado	69 - CÂMARA MUNICIPAL	08/12/2025 08:45:53	Wanderley Ferreira
--------	-------------	-----------------------	---------------------	--------------------

**Parecer:**

ABERTO	Aberto	4 - Chefia de Gabinete - Administração	08/12/2025 08:45:53	Wanderley Ferreira
--------	--------	---	---------------------	--------------------

**Parecer:**